

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

CEDI - P. I. B.
DATA 15.06.93
COD. PKD.00089

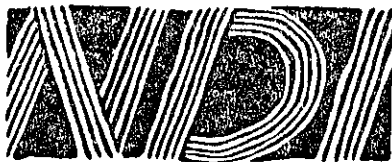
Tribunal Regional Federal da 1a. Região
Exmo. Sr. Relator do Mandado de Segurança nº 93.01.06378-
6/DF

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
1ª REGIÃO
13 MAR 1993 070969
PROTÓCOLO
SJ-SUPER-IND-EXT-PROC

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS, associação civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília, no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Ed. José Severo, sala 303, inscrita no CGC/MF sob o nº 03658093/0001-34, constituída em conformidade com a legislação civil, com seus atos constitutivos registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, sob o nº 1574, no livro A n.02, em 01.12.88 (docs. 1 e 2), vem, por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem (doc. 3), nos autos acima epigrafados, em que é impetrante Luiz Nogueira Araújo Costa e impetrado o Juízo federal da 4a.Vara no Distrito Federal, com fundamento na Lei 1.533/51, e na Constituição Federal, artigo 5º, LXIX, artigos 231 e seguintes, expor e ao final requerer o que se segue.

I - DA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Nogueira Araújo Costa (garimpeiro invasor da Área Indígena Apyterewa) contra medida liminar concedida pela MMA. Juíza Federal da 4a. Vara no Distrito Federal, em ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais causados a áreas indígenas já demarcadas.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

2. O ora litisconsorte, autor da ação civil pública movida contra três empresas madeireiras - a Exportadora Perachi, a Madeireira Araguaia S/A (MAGINCO) e a Indústria Madeireira Paraense (IMPAR) - e contra a União Federal, a FUNAI e o IBAMA, foi direta e juridicamente afetado pela concessão da liminar que suspendeu os efeitos da decisão proferida pela MMA. Juíza da 4a. Vara Federal.

3. A MMA. Juíza da 4a. Vara Federal havia deferido o pedido de liminar feito pela associação requerente, determinando que as três empresas madeireiras que atuam ilegalmente dentro das áreas indígenas, já demarcadas, retirassem seus acampamentos, esplanadas e prepostos de dentro das mesmas, a interdição das estradas ilegais abertas em áreas indígenas e que a FUNAI e o IBAMA instalassem barreiras de vigilância nos pontos em que as referidas estradas adentram território indígena, a fim de impedir a entrada de terceiros estranhos à comunidade tribal.

4. Dizendo-se lesado por esta decisão, que deu eficácia prática às determinações contidas nas portarias do ministro da Justiça que delimitaram as áreas indígenas, Luiz Nogueira Araújo Costa, garimpeiro invasor da Área Indígena Apyterewa, impetrou o presente Mandado de Segurança, a fim de suspender os efeitos da decisão.

5. Enquanto beneficiário da medida liminar concedida pela MMA. Juíza da 4a. Vara, o requerente é litisconsorte passivo necessário e unitário da autoridade coatora no Mandado de Segurança impetrado contra a sua decisão, de acordo com entendimento pacífico e reiterado da jurisprudência. (STF - RT 567/230, RT 494/129)

II - O IMPETRANTE EXERCE ILEGALMENTE A GARIMPAGEM EM ÁREA INDÍGENA JÁ DEMARCADA

A "Vila Liberdade" é o "Garimpo Liberdade"!!

1. É espantosa a naturalidade com que um vereador mente em relação à natureza das atividades que desenvolve em terras indígenas, montando uma verdadeira e inescrupulosa "farsa" contra os direitos indígenas, em conluio com madeireiros e políticos locais interessados na devastação das terras indígenas para seu enriquecimento próprio.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

2. O impetrante não exerce a "profissão de pequeno comerciante e agricultor". Ele exerce ilegalmente a garimpagem dentro da Área Indígena Apyterewa, já demarcada por portaria do ministro da Justiça, Célio Borja, publicada no D.O.U. de 29/05/92. O impetrante mantém várias dragas de garimpo operando ilegalmente dentro dos limites do território indígena. Conforme atesta declaração assinada pelo Presidente da FUNAI, Sydney Possuelo, e pela diretora de Assuntos Fundiários do órgão: (doc.4)

"A Área Indígena Apyterewa está invadida por cerca de 4 a 5 mil garimpeiros, que exercem ilegalmente a atividade garimpeira dentro de seus limites, destacando-se o garimpo conhecido como "Liberdade", onde o Sr. Luiz Nogueira Araújo Costa mantém suas dragas de garimpo operando a todo vapor."

3. O administrador da FUNAI em Altamira, Benigno Pessoa Marques, também relata as atividades garimpeiras desenvolvidas no interior da área indígena, em ofício ao Presidente da FUNAI, Sydney Possuelo: (doc.5)

"Um dos mais conhecidos donos de garimpo é o Sr. Luiz Nogueira Araújo Costa (vulgo Luiz Bigarneto), que foi eleito vereador em São Félix do Xingu e exerce a garimpagem no local conhecido como "Garimpo da Liberdade". O Sr. Luiz Nogueira Araújo Costa, além de ter dragas de garimpo dentro da reserva indígena, tem vários barracos de comércio, que vende mercadorias para os garimpeiros. Ele não desenvolve - pelo menos dentro da Área Indígena Apyterewa - quaisquer atividades agrícolas. "

4. Portanto, a "Vila Liberdade", a que se refere o impetrante, é nada mais, nada menos, do que o "Garimpo Liberdade", ilegalmente instalado dentro dos limites da Área Indígena Apyterewa. O "Garimpo Liberdade" se subdivide em vários pontos, que são controlados por donos de dragas distintos, e que dão nomes distintos aos seus pontos de garimpagem. O nome "vila" é um mero eufemismo, utilizado para disfarçar a verdadeira natureza das atividades ilícitas do impetrante em área indígena.

5. Além dos relatórios da FUNAI sobre o "Garimpo Liberdade", instalado dentro da área indígena, a própria relação oficial do Estado do Pará de "Garimpos e População Garimpeira por município", contém o seguinte dado: (doc. 6)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Município	Denominação do Garimpo	População Garimpeira
São Félix do Xingu	Pista da Liberdade	202

6. Já a Fundação Nacional de Saúde, em sua listagem oficial de controle de endemias, também se refere à "Pista da Liberdade" (doc.7), dando-lhe a classificação de "garimpo".

7. Da mesma forma, o relatório do diretor do Departamento de Polícia Federal ao ministro da Justiça, sobre operação de fiscalização desenvolvida na área indígena, informa que foi "levantada a existência de 10 frentes de garimpos irregulares dentro da reserva Apyterewa com 9 pistas", e que "foi determinada a proibição de entrada de óleo diesel e bebidas alcólicas para alimentar o garimpo." (doc.8)

8. Vê-se, portanto, que a decisão da MMA. Juíza da 4a. Vara Federal não impediu o trânsito e o ingresso na "Vila Liberdade". A decisão impediu simplesmente a continuidade do garimpo ilegal conhecido como "Pista Liberdade", dentro da área indígena Apyterewa.

9. Assim, não se pode falar em cerceamento ao "direito constitucional ao livre exercício do trabalho", quando são manifestamente ilegais e irregulares as atividades que o impetrante desenvolve no interior de uma área indígena. Não se pode admitir proteção judicial a direito contrário à lei.

10. Resta apenas, diante da deturpação fática trazida pelo impetrante, caracterizando completa falta com a verdade e lealdade processuais, condená-lo em perdas e danos por litigância de má-fé, nos precisos termos do artigo 17 e seguintes da ordenação processual civil.

III - O PRÓPRIO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM) ATESTA A CLANDESTINIDADE DO GARIMPO

1. A ilegalidade das atividades garimpeiras desenvolvidas pelo impetrante no interior da Área Indígena Apyterewa fica patente com a declaração emitida pelo diretor-geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, atestando que o órgão "não concedeu qualquer autorização de lavra ou permissão de lavra garimpeira ao Sr. Luiz Nogueira Araújo Costa", e que, portanto, as atividades garimpeiras desenvolvidas no interior da Área Indígena Apyterewa são irregulares. (doc.9)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

2. Mas não é só. O IBAMA também informa (doc.10) que não expediu qualquer autorização em favor de Luiz Nogueira Araújo Costa. Portanto, é inquestionável a absoluta clandestinidade das atividades garimpeiras na área indígena.

IV - DA ILEGALIDADE DO GARIMPO EM TERRA INDÍGENA

1. O Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19/12/73) dispõe que:

"Art.44 - As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas."

2. Na mesma linha, afirma o artigo 23 da Lei 7.805, de 18/07/89, que a permissão de lavra garimpeira "não se aplica a terras indígenas". A Constituição Federal, ao regular a organização da atividade garimpeira em cooperativas e seus direitos de prioridade sobre as terras onde atuam (art. 174, §§ 3º e 4º), também deixou claro que esses dispositivos "não se aplicam às terras indígenas". (art. 231, §7º)

3. Segundo a Constituição Federal;

"Art. 231, §2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes."

4. Não resta dúvida, portanto, de que o exercício da atividade garimpeira em terra indígena é absolutamente ilegal, constituindo crime previsto pela Lei nº 7.805/89:

"Art. 21 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa."

5. São, portanto, absolutamente ilegais e irregulares as atividades do impetrante no interior da área indígena Apyterewa.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

V - A ÁREA INDÍGENA APYTEREWA JÁ ESTÁ DEMARCADA POR PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA CÉLIO BORJA

1. Entre as diversas alegações falsas que o impetrante faz, está a de que a Área Indígena Apyterewa não tem seus limites definidos, por não estar demarcada.

2. A Área Indígena Apyterewa está administrativamente demarcada por portaria do Ministro da Justiça Célio Borja publicada no D.O.U. de 29 de maio de 1992, que estabelece, com absoluta precisão, os limites da Área Indígena Apyterewa, sua extensão, seu perímetro e suas coordenadas geográficas. (doc.11)

3. A Área Indígena Apyterewa já havia sido identificada por ato do Presidente da FUNAI, Sydney Possuelo, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 1991, que estabelece os seus precisos limites em detalhado e técnico memorial descritivo, (doc.12), plenamente aprovado pela portaria do Ministro da Justiça.

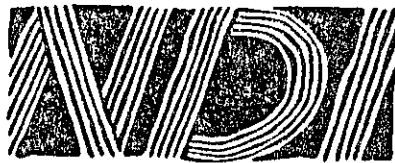
4. A portaria do ministro da Justiça Célio Borja não só delimitou a Área Indígena Apyterewa como também proibiu o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro que especifica.

5. Diante disso, é absurda a alegação do impetrante de que não estão definidos os limites da Área Apyterewa. O impetrante age de má-fé, pois tem pleno conhecimento destes limites, tanto é que ele própria cita a portaria do ministro da Justiça.

6. Com a publicação dos atos do Presidente da FUNAI e do ministro da Justiça reconhecendo e delimitando a Área Indígena Apyterewa, não há mais qualquer dúvida quanto aos seus limites - nem por parte do Poder Público e nem por parte do impetrante, que admite expressamente ter conhecimento da portaria ministerial.

VI - A PERMANÊNCIA DE GARIMPEIRO EM ÁREA INDÍGENA VIOLA AS DETERMINAÇÕES DA PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA, CÉLIO BORJA

1. A permanência de garimpeiros dentro de uma área indígena demarcada viola frontalmente as determinações da



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

portaria do ministro da Justiça, Célio Borja, que proíbe o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos não índios dentro dos limites do território indígena. Na verdade, a decisão da MMA. Juíza da 4a. Vara se limitou a dar eficácia prática às determinações contidas na portaria ministerial.

2. Os atos administrativos - como a portaria de delimitação do ministro da Justiça - gozam de presunção de legitimidade, e, até que sejam invalidados judicialmente, através da ação própria, produzem seus efeitos específicos de forma plena e imediata, tanto para a Administração como para particulares. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (in "Direito Administrativo Brasileiro", 14a. edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág.135):

"Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental....

A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. "

3. Portanto, os questionamentos que o impetrante faz em torno das determinações estabelecidas na portaria do ministro da Justiça são absolutamente inoportunos e impróprios. Não cabe, no âmbito de um mandado de segurança contra ato judicial, impetrado perante o *Tribunal Regional Federal da 1a. Região*, discutir a conveniência ou não de uma portaria do ministro da Justiça. Primeiro, porque o Poder Judiciário não pode se pronunciar sobre a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, pois o controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade. Depois, porque não é este o foro adequado, conforme se demonstrará.

4. Estabelece a Constituição Federal que:



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

"art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

5. Vê-se que, os mandados de segurança para questionar validade de portaria de Ministro do Estado são de competência originária do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, se o impetrante entende que a portaria do ministro da Justiça violou direito seu, deveria ter impetrado Mandado de Segurança contra a portaria ministerial, perante o Superior Tribunal de Justiça, dentro do prazo legal, que é de 120 dias. O impetrante perdeu o prazo, já que a portaria do ministro da Justiça foi publicada no D.O.U. de 29 de maio de 1992, e agora, tenta fazer uso de uma via imprópria e transversa para obter a suspensão de suas determinações.

6. A decisão da MMA. Juíza da 4a. Vara Federal se limitou a ordenar a execução de determinação contida em portaria do ministro da Justiça, ou seja, a retirada dos invasores de área indígena já demarcada e delimitada e a interdição do acesso à área, pois a portaria ministerial proíbe o ingresso, trânsito e permanência de grupos não índios dentro dos limites do território indígena.

7. A medida liminar concedida pelo Exmo. Sr. Relator do presente Mandado de Segurança, que determinou a suspensão dos efeitos da decisão da MMA. Juíza da 4a. Vara, permitindo a permanência de madeireiros e garimpeiros dentro dos limites de áreas indígenas, violou frontalmente e negou eficácia às determinações da portaria ministerial. E só o Superior Tribunal de Justiça pode suspender a eficácia de ato de Ministro de Estado.

8. A permanência do impetrante em terras indígenas viola, a um só tempo, a portaria ministerial e a Constituição Federal, que assegura a posse permanente e o usufruto exclusivo dos índios sobre seus territórios (art. 231, §2º).

VII - A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO EXMO. SR. RELATOR SE BASEOU EM DADOS FALSOS, DESMENTIDOS POR ÓRGÃOS OFICIAIS

1. O ora litisconsorte já deixou claro que a "Vila Liberdade" é, na verdade, o "Garimpo Liberdade". Mas não é esta a única inverdade cometida pelo impetrante, a fim de



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

induzir a erro o Exmo. Sr. Relator. Os dados constantes das certidões apresentadas também foram grosseiramente falseados, conforme se demonstrará a seguir.

2. Os dados sobre o nº de escolas supostamente afetadas pela interdição do acesso à área indígena, em que se baseou a decisão, são falsos, e são desmentidos em declaração do próprio Ministério da Educação (doc. 13), que afirma expressamente:

"Informo que a interdição da área indígena não criou quaisquer obstáculos ou impedimentos ao desenvolvimento regular de atividades escolares em quaisquer vilas rurais do município de São Félix do Xingu, tendo afetado unicamente as atividades garimpeiras clandestinas desenvolvidas na área."

3. Diz ainda a declaração do Ministério da Educação que existe uma escola dentro da área indígena interditada, e que atende apenas à população de garimpeiros ilegalmente instalados dentro do território indígena.

4. A falsidade dos dados sobre escolas afetadas, em que se baseou a decisão, fica ainda mais evidente com a declaração do IBGE (doc. 14) de que há, em todo o município de São Félix do Xingu, apenas oito estabelecimentos escolares. Ora, se em todo município há oito escolas, como pode o prefeito afirmar que 18 escolas foram afetadas pela interdição da área indígena (que é, obviamente apenas uma parcela do território do município)? A mentira e a desfaçatez são evidentes!!!

Os dados sobre o nº de pessoas afetadas são também desmentidos pelo IBGE e por autoridades religiosas locais!!

1. É também absolutamente falsa a declaração do prefeito de São Félix do Xingu, em que se baseou a decisão, de que há 20 mil pessoas, na zona rural do município, afetadas pela interdição da área indígena.

2. Ora, conforme dados oficiais do IBGE (doc. 15), toda a população rural do município conta 16.662 pessoas!!!! Portanto, como poderia a interdição do acesso a uma de suas muitas "vilas" rurais (na verdade garimpo) afetar 20 mil pessoas? Nem todas as vilas rurais do município somam esta população!!! Contando população rural + população urbana, de todo o município, há 24.834 !!

3. A decisão é clara ao dizer que foi impedido apenas o acesso à "Vila Liberdade", uma de suas vilas. Portanto, não



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

resta dúvida de que os números são absurdos, e foram deliberadamente exagerados para induzir a erro o Exmo. Sr. Relator, prolator da decisão liminar.

4. O flagrante absurdo dos números é atestado também em carta do bispo da Prelazia do Xingu, dom Erwin Krautler, com jurisdição sobre São Félix do Xingu e grande conhecedor da região, nestes termos: (doc. 16)

"Ora, conheço a região há muito tempo e visito-a regularmente. Não há, nem mesmo em toda a zona rural de São Félix do Xingu, 20 mil pessoas. O que há dentro da área indígena são acampamentos de madeireiras e garimpeiros. Portanto, é absurdo declarar que a decisão judicial esteja impedindo a locomoção de 20 mil pessoas, que estariam impossibilitadas de exercer suas profissões. Tais afirmações simplesmente não correspondem à verdade.

.....
O que causa preocupação e nos faz expressar nosso repúdio, é a atitude de políticos locais interessados em incentivar a invasão de áreas indígenas. Para conseguir este intento não hesitam em lançar mão de expedientes torpes e detestáveis como este de emitir declarações falsas."

5. Não chega a causar espanto que o prefeito de São Félix do Xingu concorde em assinar declarações falsas. São públicas e notórias - e amplamente conhecidas em São Félix do Xingu - as vinculações políticas e econômicas entre o garimpeiro e o prefeito. A falsa declaração assinada pelo prefeito, afirmando que a vigilância da FUNAI e do IBAMA afetou 20 mil pessoas tem o nítido objetivo de favorecer os interesses escusos do garimpeiro:

6. O interesse e a cobiça dos dois - prefeito e vereador - sobre as riquezas florestais e minerais das terras indígenas, bem como a sua pública oposição à demarcação das terras indígenas, são motivos suficientes para tornar, no mínimo, "suspeita" a declaração do prefeito. Mas ela não é só "suspeita" - a declaração falta com a verdade, e contém fatos inverídicos - é mentirosa mesmo.

7. Prova maior disso é a carta enviada pelo prefeito ao governador do Estado do Pará (doc. 17), em que afirma que o potencial mineral do Garimpo Liberdade está "em fase de exaustão", e que só há a faiscagem de ouro "nas horas de folga". Ora, chega a ser ridículo!!! É como um criminoso dizer que só assalta o patrimônio alheio nas horas vagas!! (A garimpagem em área indígena é crime definido em lei!!).



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Diz ainda a carta do prefeito que os garimpeiros não abandonarão o local e que simplesmente não "aceitam" o seu reconhecimento como área indígena pela FUNAI. É impossível haver maior prova do incentivo do prefeito à invasão da área indígena por garimpeiros!

8. Como se não bastasse, o próprio advogado dos garimpeiros, Asdrúbal Bentes, admite, em matéria pública na imprensa paraense ("Correio do Tocantins") que foi procurado por "vereadores e prefeitos" pedindo que ele impetrasse um mandado de segurança em favor dos "garimpeiros" instalados na reserva indígena. O título da matéria é: "LIMINAR GARANTE LIVRE TRÂNSITO NA RESERVA INDÍGENA" (doc. 18). Ora, um prefeito que procura pessoalmente um advogado para pedir a adoção de medidas a fim de garantir a permanência de garimpeiros dentro de uma área indígena, é, no mínimo, suspeito para emitir declarações.

VIII - AS CERTIDÕES APRESENTADAS PELO IMPETRANTE NÃO COMPROVAM QUALQUER DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS

1. Além de conterem dados desmentidos oficialmente, os documentos apresentados pelo impetrante estão longe de comprovar qualquer direito líquido e certo sobre as áreas indígenas. É evidente que a suposta posse alegada pelo impetrante sobre as áreas indígenas depende de comprovação factual, e que uma mera declaração de outro vereador local está longe de comprovar quaisquer direitos sobre territórios indígenas. Além disso, a declaração emitida pelo outro vereador se limita a dizer que o impetrante é "vereador e reside na Vila Liberdade", supostamente desde 1983, onde "mantém suas atividades comerciais e particulares".

2. Ora, é evidente que uma simples declaração de outro vereador não comprova qualquer direito - muito menos líquido e certo - sobre qualquer parte do território nacional, e muito menos sobre terras indígenas, que, de acordo com a Constituição Federal, são "inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (art. 231, §4º).

3. Não se pode falar em direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandado de segurança, quando o impetrante sequer apresentou quaisquer títulos. Ainda que houvesse apresentado algum título de propriedade, ele seria nulo de pleno direito, nos termos da Constituição Federal (art. 231, §6º), e seria necessária uma perícia para se comprovar a sua incidência sobre a área indígena. Mas nem isso apresentou o impetrante! Limitou-se a pedir certidões a políticos locais! E nesses documentos se baseou a decisão liminar suspendendo os efeitos da liminar deferida pela MMA. Juíza da 4a. Vara Federal!



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

IX - AS QUESTÕES DE FATO SÃO, NO MÍNIMO, CONTROVERTIDAS, E SÃO INSUSCETÍVEIS DE Apreciação VIA MANDADO DE SEGURANÇA

1. Vê-se, por todo o exposto acima, que há matéria de fato controvertida, que depende comprovação através de provas não-documentais, e que é insuscetível de apreciação via mandado de segurança. Simples declarações de prefeitos e vereadores não são, evidentemente, suficientes para comprovar qualquer direito líquido e certo.

2. A comprovação de alegação de ocupação sobre área indígena constitui matéria de fato, que depende da realização de perícia técnica e outras provas não-documentais in loco. Trata-se, portanto, de matéria insuscetível de apreciação via mandado de segurança - onde não há instrução probatória, e se exige situações e fatos comprovados de plano. É esse o entendimento pacífico e reiterado dos Tribunais Superiores, em casos bastante semelhantes:

"Mandado de Segurança. Tempestividade. Terras Indígenas. Decreto nº 92.015/85, que declara de ocupação dos indígena área de terras que menciona. Iliquidez dos fatos.

Embora tempestivo o mandado de segurança, posto que ajuizado no 120. dia, contado o prazo da publicação do ato atacado, é ele de ser indeferido se os fatos são incertos. Não é possível, no âmbito estreito do "writ", onde a prova há de ser pre-constituída, espancaram-se as dúvidas quanto a serem as terras objeto do decreto atacado ocupadas ou não por indígenas. Da incerteza quanto aos fatos resulta a iliquidez do direito." (STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 0020575, relator: ministro Aldir Passarinho, publicado no DJ de 21-11-86, pág. 22852)

"Mandado de Segurança. Demarcação administrativa da reserva indígena Kadiweus.

Reclamação de titulares de domínio de glebas que teriam sido atingidas pela demarcação. Matéria de fato controvertida, insuscetível de exame em mandado de segurança. Ilegalidades de procedimento incoerentes." (STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 0020453, ministro Oscar Correa, publicado no DJ de 01-02-85, pág. 00469)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

"Declaração de ocupação indígena.

Denega-se a ordem de desconstituição do decreto presidencial, porque o deslinde da matéria depende de **indagação probatória, inviável em mandado de segurança. MS indeferido**" (STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 0020556, relator: ministro Célio Borja, publicado no DJ de 19-12-86, pág. 25336)

"Mandado de Segurança. Terras indígenas dos Uru-Eu-Wau-Wau, desapropriadas por decreto executivo e reivindicadas pelos impetrantes, dizendo-se proprietários.

Inviabilidade de exame do conjunto probatório requerido para declaração do direito. Mandado de Segurança indeferido" (STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 0020548, relator: ministro Oscar Correa, publicado no DJ de 18-04-86, pág. 05689)

"Mandado de Segurança. Os impetrantes têm legitimidade para postular em juízo. Todavia, torna-se inviável a sua pretensão à vista de que o processo do mandado de segurança assenta apenas na prova pré-constituída, não sendo meio hábil ao deslinde da matéria fática complexa e controvertida. Resta aos requerentes o uso dos meios processuais ordinários" (STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 0020515, relator: ministro Djaci Falcão, publicado no DJ de 22-08-86, pág. 14519)

3. In casu, o impetrante sequer apresentou qualquer documento que sequer pudesse ser invocado para comprovar direito líquido e certo!! Só certidões de políticos locais!

4. Por essas razões, entende o requerente que o Mandado de Segurança não deve sequer ser conhecido, pois ausentes os seus pressupostos básicos de liquidez e certeza do direito invocado, devendo o autor ser julgado carecedor da ação, nos termos do art.8º da Lei 1.533/51.

X - DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. Também não procede a alegação do impetrante de que a MMA. Juíza da 4a. Vara Federal é incompetente para processar e julgar a ação civil pública, em que foi proferida a decisão liminar suspensa por despacho do Exmo. Sr. Relator.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

2. A Constituição Federal dispõe que:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

XI - a disputa sobre direitos indígenas" (negritos nossos)

3. Vê-se que a competência da Justiça Federal para julgar a ação civil pública movida pelo ora litisconsorte se deve a múltiplas razões: inicialmente, trata-se de ação envolvendo direitos indígenas, que é de competência federal por expressa previsão constitucional. A ação versa sobre danos ambientais causados a terras indígenas, em flagrante violação ao direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes em suas terras, assegurado aos índios (art. 231, §3º da Constituição Federal).

4. Lembre-se ainda que as terras indígenas são bens públicos federais, de domínio da União Federal, também por expressa previsão constitucional (art. 20, XI, da Carta Magna). É, portanto, inquestionável a competência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, conforme jurisprudência dos nossos Tribunais, em casos assemelhados:

"Conflito de Competência. Ação Possessória. Terras de Silvícolas. Litisconsórcio passivo entre a FUNAI e a União. Ante a existência de litisconsórcio entre a FUNAI e a União, as ações em que se discute posse sobre áreas dos silvícolas são da competência da Justiça Federal. Conflito improcedente". (TFR, Conflito de Competência nº 0006839, relator: ministro Dias Trindade, publicado no DJ de 04-09-86)

"Competência. Furto de madeira em terras dos silvícolas. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes de furto de madeiras extraídas de terras dos silvícolas, pois são praticados em detrimento de bens e interesses da União, detentora do domínio sobre essas terras. Recurso provido." (TFR, Recurso Criminal nº 0001240, relator: ministro Dias Trindade, publicado no DJ de 25-09-86, pág. 02322)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

"Aldeamento de índios. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. A alegação de domínio por parte da União em terras situadas no perímetro de aldeamentos indígenas revela o seu fundado interesse na causa, capaz de deslocá-la para o processo e julgamento no foro federal. Agravo desprovido. Decisão reformada." (TFR, Agravo de Instrumento nº 0043555, relator: ministro Gueiros Leite, publicado no DJ de 08-03-84)

"Competência. Usucapião. Interesse da União. Demonstrando a União Federal, ao contestar a ação como ré, que as terras objeto da ação são de seu domínio, firmada está a competência da Justiça Federal, nos termos do enunciado das Súmulas 250 do E.STF e 14 deste Tribunal. Agravo Improvido." (TFR, Agravo de Instrumento nº 0041849, relator: ministro Otto Rocha, publicado no DJ de 07-10-82, negritos nossos).

5. Mutatis mutandis, aplica-se o mesmo entendimento dos acórdãos citados acima ao caso presente. A União Federal é ré da ação civil pública, além do Ibama, entidade autárquica federal, e da Funai, fundação instituída pelo Poder Público Federal. Trata-se de competência em razão da matéria - direitos indígenas - e em razão das pessoas - *ratione personae* - . Portanto, competência absoluta, estabelecida pela Lei Maior do país, que prevalece sobre qualquer outro critério fixado. É norma de ordem pública, com aplicação cogente, inderrogável pelas partes ou juiz e limitadora da esfera legislativa do poder constituído.

6. Se a Constituição Federal dispõe expressamente que as causas envolvendo direitos indígenas devem ser julgadas por Juízes Federais, não se pode invocar um dispositivo de uma lei infraconstitucional (o art. 2º da Lei 7.347/85) para transferir o seu julgamento para a Justiça Estadual. Estar-se-ia contrariando o império da norma suprema.

7. Foi esse o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em casos semelhantes, envolvendo ações civis públicas, em que a competência da Justiça Federal foi expressamente ressalvada e respeitada: (docs.19 e 20)

"Processo Civil - Competência - Ação Civil Pública

1. A controvérsia gerada, quanto à competência da Justiça Federal nas ações civis públicas intentadas em proteção a patrimônio nacional, ficou superada pelo art. 93, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

2. A competência funcional estabelecida no art.2º, da Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85, foi alterada pela lei nova que ressalvou a competência da Justiça Federal, em qualquer situação.

3. Agravo Provido." (TRF da 1a. Região, Agravo de Instrumento nº 93.01.02093-9/BA, relatora: juíza Eliana Calmon, publicado no DJ de 11 de março de 1993, seçãoII,pág.7500, negritos nossos). doc. 19

"Processo Civil - Ação Civil Pública - Lei 7.347/85, art. 2º, Competência.

1. A competência para a ação civil pública é do juízo do local onde ocorreu o dano, ressalvada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. (Jurisprudência divergente, por maioria, AG 91.01.13437-0-MG - TRF 1a. Reg, Ag. 51132-RJ-TFR. Doutrina favorável: Hely Lopes Meireles, Hugro Nigro Mazzilli, Paulo Roberto de Gouvêa Medina e outros)

2. Agravo provido." (TRF da 1a. Região, Agravo de Instrumento nº 93.01.02092-0-BA, relator: juiz Tourinho Neto, data do julgamento: 08 de março de 1993, Agravante: Ministério Público Federal, Agravado: Olivério Araújo) doc.20

8. Foi também com base nesse entendimento que o Ministério Público Federal e a União Federal apresentaram Recurso Extraordinário contra acórdão da Egrégia Primeira Seção do STJ (Conflito de Competência nº 2.706 - CE), que havia entendido pela competência de juiz do local do dano, em detrimento do juiz federal, em ação civil pública movida contra a União Federal. O ministro William Patterson, vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário e lhe deu seguimento, nestes termos: (doc.21)

"Os recorrentes arguem, em síntese, que o aresto impugnado contrariou o art. 109, I e §3º da Constituição Federal, sustentando a competência da Justiça Federal, por considerar que o art. 2º da Lei 7.347/85 não pode prevalecer sobre a regra maior acima indicada.

.....

Entendo que razão assiste aos recorrentes, na pretensão de ver a questão submetida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Acentue-se, desde logo, que estão presentes e cumpridos os pressupostos básicos de admissibilidade do recurso extraordinário, visto como se discute aspecto constitucional objetivo, explicitamente abordado no acórdão impugnado.

Sem embargo das lúcidas considerações ínsitas no decísum, entendo corretas as alegações, postas no recurso, sobre cuidar o inciso I do artigo 109, da Constituição Federal, de fixação de critério de jurisdição. Na lição de Frederico Marques, lembrada, serve esta para designar as atribuições conferidas em conjunto a uma determinada espécie de órgãos judiciários. Portanto, mesmo que a competência delineada na Lei 7.347/85 (art.2º), seja de natureza funcional, e assim, absoluta e inderrogável, há de prevalecer o preceito fundamental.

Mesmo que dessa concepção se discorde, não há como fugir de outro argumento, para mim definitivo, que conduz ao acolhimento do pedido. Com efeito, ao colocarem-se em confronto o inciso I, os §§ 1º e 2º com o § 3º, do mesmo artigo 109, chega-se facilmente à conclusão de que as exceções à jurisdição federal são aquelas declaradas no item I, não havendo de extrair-se do §3º um outro tipo de exceção, relativamente às causas de interesse da União, visto que a disposição em comento refere-se a entidades diversas.

Por outro lado, os §§ 1º e 2º tratam de competência pertinente às ações propostas contra a União Federal, exclusivamente, e aí inexistente motivo para considerar outro órgão que não o da Justiça Federal.

Só essas razões são suficientes para dar seguimento ao recurso. Ressalte-se, porém, que não são desprezíveis os argumentos lançados quanto à natureza da competência estabelecida nos §§ 1º e 2º (ratione personae), e, portanto, também absoluta e inderrogável.

.....

Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Ministro William Patterson
Vice-Presidente " (doc. 21, negritos e grifos nossos)

9. As ações civis públicas não estão, de forma alguma, excepcionadas da Jurisdição Federal - quer pela Constituição, quer pela Lei 7.347/85. E daí surge a pergunta óbvia: se há um dispositivo constitucional claro e expresso afirmando que as disputas sobre direitos indígenas serão julgadas por Juízes Federais, bem como as causas



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

contra a União Federal, por que contrariá-lo, com base numa interpretação equivocada de lei infraconstitucional, que não faz qualquer referência à competência da Justiça Estadual ou Federal?

10. In casu, além da União Federal ter interesse direto e objetivo na ação, na qualidade de ré e proprietária das terras indígenas, figuram no pólo passivo a FUNAI e o IBAMA.

11. Tamanho e tão específico é o interesse da União, que o próprio IBAMA requereu a sua admissão no seu pólo ativo, como co-autor da ação, ao lado da associação-autora. (doc.22). De acordo com a petição do IBAMA:

"A preocupação demonstrada pelo Núcleo de Direitos Indígenas é legítima e de nossa parte merecerá pronto atendimento, vez que os interesses ali demonstrados se confundem intrinsecamente com as competências legais desta Autarquia

12. Da mesma forma, a FUNAI reconheceu a procedência dos fatos e do pedido formulado na ação civil pública (doc.23), requerendo também a sua admissão no pólo ativo da demanda, ao lado da associação-autora.

13. A FUNAI e o IBAMA têm a natureza jurídica de autarquias, com privilégio do foro federal, conforme jurisprudência dominante, "in verbis":

"Competência. FUNAI

Cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que for parte a FUNAI. Precedente do CC n.219" (STJ, Conflito de Competência nº 0001269, relator: ministro Athos Carneiro, publicado no DJ de 26-11-90, pág. 13763)"

"Processual Civil. Competência. Fundação de Direito Público.

1. Fundação Nacional do Índio-FUNAI qualifica-se como pessoa jurídica de direito público, que integra o gênero autarquia (RTJ 122/495)

2. É competência da Justiça Federal processar e julgar causas em que estes entes comparecem como partes (C.F., art. 109, I)

3. Precedentes (STJ, Conflito de Competência nº 0001273, relator: ministro Bueno de Souza, publicado no DJ de 23-09-91, pág. 13061)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

14. Por todo o exposto, conclui-se que as ações civis públicas só poderão ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual quando não envolvam disputa sobre direitos indígenas e quando não tenham a União Federal ou autarquia federal como réis. No caso presente, resulta clara e incontestável a competência da Justiça Federal para processar o feito.

XI - DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1. Saliente-se, por outro lado, que a Constituição Federal deixa ao critério do autor a escolha da Seção Judiciária em que pretende ajuizar ação contra a União Federal. Dispõe a "Lex Mater":

"art. 109 -

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada ou coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

2. O E. Tribunal Regional Federal da 1a. Região já firmou jurisprudência favorável à competência da Justiça Federal no Distrito Federal para julgar ação civil pública intentada contra a União Federal, ainda que outro o local do dano ambiental. No Conflito de Competência nº 89.01.04829-9/PA, assim se posicionou o Tribunal (doc. 24):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO-DF.

Interpreta-se o art.2º da Lei 7.347/85 em harmonia com o art. 109, §2º da Constituição, se a União Federal é demandada. Competência da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde o feito foi originariamente proposto.

Conflito de competência que se julga procedente, fixando a competência do MM. Juiz Federal suscitado." (negritos nossos - Diário da Justiça - Seção II, 23.05.90, pág. 11026, Relator: Juiz Jirair Meguerian, Parte A: Ministério Público Federal, Parte B: União Federal Suscitante: Juízo Federal da 2a. Vara - PA, Suscitado: Juízo Federal da 9a. Vara-DF)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

3. Invoque-se - mais uma vez - o princípio da supremacia das normas constitucionais. Se a Constituição Federal deixa ao critério do autor da ação escolher entre o foro do local do fato ou aquele do Distrito Federal, quando a União Federal é ré, não pode uma lei hierarquicamente inferior restringir a possibilidade de escolha do autor. Esse foi o entendimento esposado pelo acórdão citado, (doc. 24), pois assiste razão ao juiz federal suscitante do Conflito de Competência, no sentido de que:

" - Tem-se que o preceito constitucional dá como correto o ajuizamento da ação perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, afastando, na espécie, a competência de qualquer outro Juízo.

Com efeito, nos termos do §2º do art.109 da vigente da Carta Magna, "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Como se vê, com relação as causas em que a União Federal é ré, a Lei Maior prevê possam ser as mesmas validamente intentadas em algum dos locais relacionados, à escolha do autor, sendo evidente que a lei ordinária não poderá restringir o direito constitucionalmente assegurado ao demandante."

4. Além disso, a FUNAI e o IBAMA têm sede na capital da República (art. 100, IV do Código de Processo Civil), e quando há dois ou mais réus, com diferentes domicílios - (como é o caso, pois as madeireiras réus têm sede no Pará), poderão ser demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor (art. 94, §4º, do CPC) - Essa a posição pacífica e reiterada dos Tribunais superiores:

"Conflito de Competência- Art. 94, par.-4º, do CPC
Em havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor." (STJ, nº 0001331/RJ, relator: Ministro Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 01-10-90, pág. 10428)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

21

"Conflito de Competência - Ação de indenização por dano decorrente de delito.

O autor da ação pode optar pelo foro de seu domicílio, do lugar do delito e ainda do domicílio dos réus.

Sendo diversos os domicílios dos réus, em princípio, qualquer um dos foros será competente para apreciar e julgar a causa. " (STJ, nº 0002129, relator: Ministro Cláudio Santos, publicado no DJ de 14-09-92, pág. 14933)

"Competência - Dois ou mais réus

Na pluralidade de réus o autor poderá ajuizar a ação no domicílio de um deles - Aplicação do Código de Processo Civil, art. 94, Par-4, Conflito conhecido para decidir pela competência do Juízo Federal da 2a. Vara -MG" (STJ, nº 0001292, relator: Ministro Garcia Vieira, publicado no DJ de 24-09-90, pág. 09963)

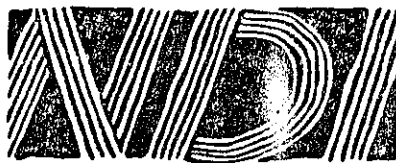
5. Ademais, na ação cível originária nº 410 - PA (RTJ 131/1051, relator: ministro Moreira Alves), de indenização por desapropriação indireta, promovida contra a União Federal, o Supremo Tribunal Federal julgou-se incompetente para apreciar a causa, e determinou ... "a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau da Seção Judiciária do Distrito Federal, que será a competente para seu processo e julgamento, ressalvada aos autores a possibilidade de optarem pela Seção Judiciária da Justiça Federal do lugar da situação dos imóveis". Portanto, nos processos contra a União Federal, a opção entre o foro do local do imóvel e o foro do Distrito Federal cabe ao autor. É o caso dos autos!!!

6. Diante do exposto, conclui-se pela plena competência do Juízo Federal da 4a. Vara no Distrito Federal para julgar a ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais causados as áreas indígenas, movida pelo Núcleo de Direitos Indígenas e que tem, em seu pólo passivo, além das empresas madeireiras, a União Federal, a FUNAI e o IBAMA.

XII - OS DANOS IRREVERSÍVEIS SÃO, NA VERDADE, CAUSADOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL

1. A decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Relator, acolhendo pedido formulado por garimpeiro ilegalmente instalado em área indígena, causa danos irreversíveis e irreparáveis ao patrimônio da União Federal. As terras indígenas são de domínio da União (art. 20, XI, da CF), e seus recursos naturais são de usufruto exclusivo das comunidades indígenas que nelas vivem (art.231, §2º da CF).

21



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

22

2. Conforme comprovam os relatórios oficiais já citados, a atividade desenvolvida pelo impetrante dentro da área indígena é simplesmente a **garimpagem ilegal**, com todas as suas consequências nefastas para a comunidade indígena e o meio ambiente: disseminação do uso de bebidas alcóolicas, de doenças contagiosas, da prostituição, e a devastação ambiental, com a contaminação irreversível dos rios, fauna e flora - sem falar na enorme violência que caracteriza os garimpos clandestinos.

3. O advogado da Administração Regional da FUNAI em Belém, Carlos Amaury Mota Azevedo, chegou à seguinte conclusão quanto à operação de fiscalização desenvolvida na área: (doc.25)

"É necessário que a operação continue de vez que no momento, por causa das chuvas, as invasões diminuíram, todavia, na estiagem recrudescerá, mormente se as equipes se retirarem do local, o efeito seria inverso, ou seja, estimularia ainda mais as invasões com danos irrevogáveis ao meio ambiente e comunidades indígenas, através da extração ilegal de madeiras nobres, especialmente mogno, ouro, caça e pesca predatória, disseminação de doenças, bebidas alcóolicas, prostituição, e aumento na escalada da violência, de vez que uso de armas e mortes violentas, é rotina naqueles locais, especialmente no garimpo Liberdade".

4. Amparado pelo despacho do Exmo. Sr. Relator, o garimpo ilegal e clandestino prossegue dentro das terras indígenas provocando devastação e depredação de seus recursos minerais, e danos irreversíveis e irreparáveis ao patrimônio público, já que as terras indígenas são bens de domínio da União Federal (CF, art. 20, XI), e que os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, e pertencem à União (CF, art. 176, caput).

5. Se persistir a decisão liminar autorizando garimpeiro a se manter instalado em área indígena, demarcada e reconhecida, o patrimônio público estará irremediavelmente comprometido e dilapidado. Além de violar o direito líquido e certo da comunidade impetrante à posse permanente e ao usufruto exclusivo de suas riquezas naturais, a decisão do Exmo. Sr. Relator provoca danos gravíssimos, irreparáveis e irreversíveis, ao patrimônio público.

6. A necessidade urgente de suspensão das atividades garimpeiras desenvolvidas na área indígena se agrava com a proximidade da estação seca no Pará, pois é fato público e notório localmente que nesse período aumenta o número de



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

garimpeiros na região, oriundos de várias regiões do país, e, conseqüentemente, crescem os atos de violência contra o patrimônio público, que expõem a gravíssimos riscos a sobrevivência física e cultural da comunidade indígena.

7. Já se tornaram tristemente conhecidos os efeitos catastróficos da garimpagem clandestina em terras indígenas: envenenamento dos rios com o mercúrio utilizado na extração do ouro, formação de lagos altamente propensos a se tornarem focos de disseminação de doenças, como a malária, destruição de matas ciliares, erosão irreversível do solo, disseminação da prostituição, inclusive infantil, da violência, sem falar na evasão fiscal e no contrabando dos lucros ilícitos, em detrimento do erário público.

8. É evidente a necessidade de suspensão urgente e imediata da decisão liminar que permitiu a permanência de garimpeiro em área indígena, sob pena de se inviabilizar o provimento final do processo principal.

XIII - DO PEDIDO

1. Diante do exposto, o litisconsorte requer:

1) a reconsideração do despacho que concedeu liminar suspendendo os efeitos da decisão da MMA. Juíza da Vara Federal no Distrito Federal, tendo em vista os danos irreversíveis provocados pela garimpagem ilegal dentro de área indígena já demarcada e reconhecida pelo Poder Público;

2) o indeferimento do mandamus, porquanto inexistente direito líquido e certo, já que a questão demanda dilação probatória, inadmissível no mandado de segurança, não estando presentes os requisitos básicos para seu conhecimento;

3) no mérito, que seja denegada a segurança, por não ter qualquer amparo legal a pretensão do impetrante de continuar a exercer a garimpagem ilegal dentro de uma área indígena já reconhecida por portaria do ministro da Justiça, Célio Borja;

4) condenação do impetrante em perdas e danos arbitrados por V.Exa, visto a flagrante litigância de má-fé; e



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

5) condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Termos em que,

Pede Deferimento,

Brasília, 13 de maio de 1993 .

Juliana Ferraz R. Santilli
Juliana Ferraz R. Santilli
OAB (DF) 10.123

Raimundo Sérgio Barros Leitão
Raimundo Sérgio Barros Leitão
OAB (CE) 5.666

Ana Valéria do Nascimento Araújo
Ana Valéria do Nascimento Araújo
OAB (RJ) 53.573